



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

AUTOS N° 191/2023-CTMAC/SEGOV/PMM

OBJETO: Concorrência n° 05/2023-CEL/SEGOV/PMM. Licitação visando a Concessão do serviço de transporte público de passageiros no município de Macapá/AP.

RELATÓRIO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO (CEL/SEGOV) ACERCA DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS

RECORRENTES: AMAZONTUR LOGÍSTICA EIRELI, CNPJ N° 04.863.311/0001-35 e FK TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ N° 11.148.883/0001-06

RECORRIDA: Comissão Especial de Licitação (CEL/SEGOV)

1 – DO RELATÓRIO:

Trata-se, de recursos administrativos interpostos pelas recorrentes em epígrafe, em relação ao julgamento dos documentos de habilitação apresentados no bojo do procedimento licitatório em tela, respectivamente, contra a decisão da Comissão Especial de Licitação em inabilitar todas as empresas participantes da sessão ocorrida em 28/04/2023.

a) Em recurso enviado por e-mail, em 05/05/2023 (sexta-feira), às 15h33min, a recorrente AMAZONTUR LOGÍSTICA EIRELI alegou que:

a.1) Em relação a não apresentação dos documentos exigidos no item 14 do edital, relativos à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (B.1.1):

“Conforme o edital da licitação, era exigido um atestado em nome do licitante ou de empresa licitante, firmado por ente público ou privado, que comprovasse desempenho anterior na prestação de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros por ônibus com utilização de rastreamento da frota, bilhetagem eletrônica, compatível com o objeto da licitação, com frota operante mínima de 50% da frota mínima prevista para operar cada lote de serviços, segundo projeto operacional em anexo.

Salienta-se que o referido atestado está sendo confeccionado pela CTMAC. No entanto, esclarecemos que a exigência do atestado em nome do licitante não é razoável, pois viola os princípios da competitividade e da isonomia. Isto porque a empresa já possui anos nesta



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

atividade econômica, fato que por si só, comprova o desempenho pretérito na prestação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros por ônibus, e atesta a capacidade técnica e operacional da empresa para executar o objeto da licitação.

Nesse sentido, requeremos a reconsideração da decisão de inabilitação de nossa empresa, com a consequente habilitação para participação no certame, tendo em vista que preenchemos todos os requisitos exigidos no edital.”

a.2) Em relação à não apresentação dos documentos relativos à REGULARIDADE FISCAL (D.3):

“Em relação à ausência de regularidade perante a receita municipal, esclarecemos que existe pendência referente à imposto de ISS de anos anteriores que são débitos de responsabilidade da gestão passada da empresa, ou seja, anteriores à data da transferência de propriedade da Recorrente (07/2021), e tal pendência inclusive é objeto de inúmeras ações judiciais que tramitam no Tribunal de Justiça do Amapá, com o objetivo de anular tais débitos.

*Cabe ressaltar que em 12 de novembro de 2019 houve homologação de acordo judicial (Doc. 2) entre a Prefeitura de Macapá e todas as empresas de transporte coletivo de passageiros, incluindo-se o Ministério Público (Autos 0002290-66.2019.8.03.0000). Tal acordo abrange a liquidação de todos os processos de execuções fiscais de **ISSQN e multas**, em desfavor da Recorrente, ajuizados e futuros de execução.*

Tal ação já foi julgada definitivamente, tendo ocorrido o trânsito em julgado, sendo reconhecida a coisa julgada material.

Nesse sentido, não há dúvidas de que a empresa vem tomando as medidas cabíveis para regularizar a situação fiscal perante a receita municipal. Além disso, cabe ressaltar que a pendência de ISS anteriores não implica em inadimplência contumaz ou em sonegação fiscal, uma vez que a empresa sempre cumpriu com suas obrigações fiscais no que se refere aos tributos federais e estaduais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

No que tange à esfera estadual insta pontuar que não existe inadimplência de nossa empresa perante a Fazenda Estadual, tendo em vista que a natureza do serviço que prestamos, considerado essencial para a população, nos confere a isenção de tributos como o IPVA e o ICMS.

Conforme estabelecido em legislação específica, a prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros é considerada atividade essencial, devendo ser garantido o seu funcionamento contínuo e ininterrupto. Por essa razão, a empresa responsável por essa prestação de serviços é isenta de tributos como o IPVA e o ICMS.

Dessa forma, requeremos a reconsideração da decisão de inabilitação de nossa empresa, com a consequente habilitação para participação no certame.”

a.3) Em relação a não apresentação dos documentos relativos à REGULARIDADE TRABALHISTA (E.2):

*“Em relação ao item E.2 – Regularidade Trabalhista, **cabe esclarecer que a empresa, ora concorrente, não apresentou os documentos exigidos referentes à regularidade trabalhista única e exclusivamente em virtude de um processo de execução trabalhista que consta na certidão negativa de débitos trabalhistas (Doc. 4), qual seja: 0000530-55.2022.5.08.0205 - TRT 08ª Região (4ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ).** (grifamos)*

Contudo, vale registrar que esse processo de execução trabalhista é de responsabilidade principal de outra empresa – CAPITAL MORENA TRANSPORTES EIRELI, a qual também participou do processo licitatório e que é a real empregadora do Reclamante no processo trabalhista em comento.

Ocorre que o Reclamante incluiu o nome desta Recorrente no polo passivo da ação, juntamente com a Reclamada principal, em virtude da crença de que ambas são solidárias em relação ao débito trabalhista.

No entanto, destaca-se que a empresa AMAZONTUR LOGÍSTICA EIRELI, ora recorrente, não possui qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

relação direta com o processo de execução trabalhista em questão, não tendo sido parte integrante da relação de emprego com o Reclamante daqueles autos em momento algum. Assim, a inabilitação desta Recorrente no processo licitatório, em virtude desse único processo trabalhista que consta na certidão positiva de débitos trabalhistas, é injusta e desproporcional.

De outro giro, ressalta-se que o processo trabalhista em questão tramita na 4ª Vara do Trabalho de Macapá-AP, cujo juízo determinou, em data de 02/05/2023, este como processo centralizador, sendo que ainda designará audiência de conciliação para que a principal empresa devedora apresente plano de pagamento. Desse modo, é necessário aguardar os trâmites do juízo para que esta recorrente consiga resolver a pendência trabalhista.

Além disso, cabe ressaltar que esta Recorrente possui um histórico de regularidade trabalhista, comprovado pela ausência de outras irregularidades em sua certidão negativa de débitos trabalhistas. Desta feita, entende-se que a inabilitação da Recorrente é injusta, pois esta é uma empresa que atua há anos no ramo de transporte público coletivo de Macapá e não apresenta histórico de irregularidades trabalhistas.

Diante do exposto, solicita-se que seja reconsiderada a decisão de inabilitação desta Recorrente, no processo licitatório, tendo em vista que a existência de um único processo de execução trabalhista em relação a outra empresa não pode ser utilizada como justificativa para a inabilitação de uma empresa que possui histórico de regularidade trabalhista.”

a.4) Em relação à não apresentação das DECLARAÇÕES exigidas no subitem 15.1, (iii), do edital:

“A douta Comissão de Licitação alegou ausência de Declaração supracitada devidamente assinada pela empresa Recorrente. Todavia, cabe esclarecer que nossa empresa apresentou todas as declarações e termos de compromisso exigidos no edital. Porém, não consta no Anexo IV do Edital (Doc. 3) nenhum modelo de declaração



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

de concordância e compromisso de transição e manutenção de infraestruturas.

Assim sendo, não pode haver exigência e tão pouco prejuízo à Recorrente por não ter apresentado documento modelo que não consta no Anexo IV do Edital, devendo ser considerada como falha na elaboração do documento anexo do Edital. Entretanto, ressaltamos que o conteúdo das declarações está em conformidade com o estabelecido no edital.

Ademais, nossa empresa possui vasta experiência na prestação de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros por ônibus, com infraestruturas que atendem plenamente às exigências do edital. Portanto, não há dúvidas de que temos plenas condições de garantir a transição e manutenção dessas infraestruturas, de acordo com as especificações do projeto básico.

Dessa forma, solicitamos que a Comissão de Licitação reconsidere a decisão de inabilitação de nossa empresa, tendo em vista que o conteúdo da declaração apresentada está em conformidade com o edital e que temos a expertise necessária para garantir a transição e manutenção das infraestruturas. Certos de contarmos com a atenção e sensibilidade desta Comissão, ficamos à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas.”

Ao final requereu “...que seja reconsiderada a decisão de inabilitação de nossa empresa e que seja realizada nova publicação do edital, a fim de assegurar o devido processo licitatório, com a participação de todas as empresas interessadas e a observância do princípio da isonomia.”

Em e-mail encaminhado à C.E.L no dia 08/05/2023, às 18h33min a recorrente apresentou EMENDA AO RECURSO ADMINISTRATIVO com as seguintes alegações:

“Importante destacar que a empresa Recorrente é uma EPP, ou seja, uma empresa de pequeno porte, conforme previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Como tal, a empresa possui direitos e benefícios específicos em relação às licitações públicas, como a garantia de participação em certames licitatórios exclusivos para EPPs, a preferência no empate ficto em processos licitatórios e a exigência de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

comprovação de regularidade fiscal somente para efeito de contratação.

Por ser uma EPP, a empresa possui uma série de vantagens competitivas em relação a outras empresas em processos licitatórios. Nesse sentido, a legislação garante prazo para regularização da documentação fiscal e trabalhista antes da contratação.

Isso significa que, ao participar de um processo de licitação, uma microempresa ou empresa de pequeno porte não precisa comprovar a sua regularidade fiscal e trabalhista desde o início do processo, o que pode representar um obstáculo burocrático para essas empresas. A exigência de regularidade fiscal será feita somente no momento da contratação, ou seja, após a empresa ter sido selecionada como vencedora da licitação.

No caso, considerando que a empresa Recorrente é empresa de pequeno porte, e foi inabilitada no certame por apresentar restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista. Deve ser amparada pelo disposto no artigo 43 da lei complementar nº 123/2006, o qual garante que havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Ademais, de acordo com o artigo 4º da mesma lei complementar, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

Dessa forma, mesmo que a empresa apresente alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista no momento da licitação, pedimos que reconsiderem a decisão de inabilitação da nossa empresa no certame, pois a lei prevê um prazo para regularização dessa documentação antes da contratação.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

b) Em recurso enviado por e-mail, em 08/05/2023 (segunda-feira), às 13h08min, a recorrente FK TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, alegou:

b.1) Ilegalidade na exigência de certidão negativa fiscal do Estado e do Município (item 14.D.3 do Edital);

b.2) Ilegalidade da exigência do item 15.iii do Edital;

b.3) Regularidade da qualificação econômica- financeira da empresa;

Ao final de suas razões requereu a reforma da decisão de inabilitação, por meio do juízo de retratação da Comissão Especial de Licitação;

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

As recorrentes participaram do certame, sendo inabilitadas após a análise dos documentos de habilitação apresentados em sessão pública. Assim sendo, o interesse de agir encontra-se evidentemente atendido, em vista do recurso ser manejado por aqueles que o aproveitam, caso esse seja julgado procedente.

Os recursos foram apresentados conforme o previsto no art. 109, I, “a” da Lei 8.666/1993, e, portanto, devem ser processados regularmente.

III - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De maneira muito objetiva, resta claro que a inabilitação das recorrentes se deu pelo fato delas não apresentarem a documentação exigida no Edital.

Nunca é demais lembrar que por determinação legal (art. 21, §2º, “a” da Lei nº 8.666/1993) na modalidade Concorrência há um hiato temporal de 30 (trinta dias) entre a publicação do aviso de licitação (disponibilização do Edital) e a realização da sessão de abertura e este tempo é para, entre outras coisas, que os interessados em participar adotem todas as medidas no sentido de ajustar a sua documentação às exigências da Administração. Ou seja, a recorrente teve tempo suficiente para providenciar todos os documentos exigidos no edital, e em não o fazendo busca maneiras outras de manifestar seu inconformismo com a decisão que a inabilitou no certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Destarte, à luz dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade e da razoabilidade a Administração não pode simplesmente ignorar que a proponente não comprovou que tem condições para contratar com o ente público.

IV – DO MÉRITO:

a) Em relação às razões da recorrente AMAZONTUR LOGÍSTICA EIRELI:

Inicialmente ressaltamos a decisão de inabilitação ora recorrida, vejamos:

“Ato contínuo, ao analisar a documentação apresentada a Comissão entendeu por INABILITAR a empresa AMAZONTUR LOGÍSTICA LTDA, visto que esta não apresentou os documentos exigidos no item 14 do edital, relativos à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (B.1.1), relativos à REGULARIDADE FISCAL (D.3), relativos à REGULARIDADE TRABALHISTA (E.2), bem como não apresentou as DECLARAÇÕES exigidas no subitem 15.1, (iii), do edital.”

Nessa linha, em relação aos atestados de capacidade técnica previstos no item 14.B.1.1 do edital, a própria recorrente alega “...**o referido atestado está sendo confeccionado pela CTMAC.** No entanto, esclarecemos que a exigência do atestado em nome do licitante não é razoável, pois viola os princípios da competitividade e da isonomia. (grifamos)”. Na citação resta de maneira muito clara que a recorrente não agiu diligentemente e ao não lograr êxito no certame questiona a a própria legalidade da exigência, ignorando os termos do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

Noutro norte, em relação a não apresentação da certidão de regularidade com as fazendas federal, estadual, municipal do domicílio ou sede do licitante, exigida no item 14.D.3 do edital a recorrente reconhece que não apresentou o documento por causa da existência de pendência referente à imposto de ISS, alegando inclusive que tal pendência é objeto de inúmeras ações judiciais que tramitam no Tribunal de Justiça do Amapá, com o objetivo de anular tais débitos. O fato é que a alegação não exime a recorrente da obrigação de cumprir com as exigências legais e com as regras do edital de certame que pretende concorrer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Quanto à não apresentação da Declaração de Concordância e Compromisso de Transição e Manutenção de Infraestruturas (item 15.1), conforme modelo do Anexo IV do Edital, verificamos que de fato não consta no Anexo IV do Edital, **e assim reconhecemos como falha na elaboração do documento, cabendo especificamente nesse ponto, a necessidade de reforma da decisão.**

Por sua vez, em relação a não apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), exigida no item E.2 do edital a recorrente em suas razões recursais reconheceu que **“não apresentou os documentos exigidos referentes à regularidade trabalhista única e exclusivamente em virtude de um processo de execução trabalhista que consta na certidão negativa de débitos trabalhistas (Doc. 4), qual seja: 0000530-55.2022.5.08.0205 - TRT 08ª Região (4ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ).”** (grifamos). E neste ponto cabe mais uma vez ressaltar que a alegação não exime a recorrente da obrigação de cumprir com as exigências legais, bem como com as regras do edital de certame que pretende concorrer.

Por fim, quanto ao fato da recorrente ter a condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), é bem verdade que nos termos do art. 42, da LC nº 123/2006, nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. Entretanto a inabilitação da recorrente não se deu por não comprovação da regularidade e sim por não ter apresentado os documentos exigidos, conforme amplamente demonstrado alhures.

Assim sendo, valioso destacar o disposto no art. 43 da LC nº 123/2006, vejamos:

Art. 43. **As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.**

§ 1º. **Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista,** será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Diante do exposto e no caso concreto não cabe à recorrente os benefícios da LC nº 123/2006.

b) Em relação às razões da recorrente FK TRANSPORTES E SERVIÇOS

LTDA:

Inicialmente ressaltamos a decisão de inabilitação ora recorrida, vejamos:

Ato contínuo, ao analisar a documentação apresentada a Comissão entendeu por INABILITAR a empresa FK TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, visto que esta não apresentou os documentos exigidos no item 14 do edital, relativos à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (C.1, no que concerne ao IEG e C.3), relativos à REGULARIDADE FISCAL (D.3 = CND Estadual e CND Municipal), bem como não apresentou as DECLARAÇÕES exigidas no subitem 15.1, (iii), do edital.

Para esclarecer, em relação à qualificação econômico-financeira, a recorrente foi inabilitada por não apresentar em seu balanço patrimonial o Índice de Endividamento Geral – IEG (item 14.C.1), bem como pelo fato do Balanço Patrimonial não ter sido apresentado por cópia autenticada, constando os números das páginas transcritas no Livro Diário (item 14.C.3).

Nesse contexto, as fórmulas mais usadas em editais para aferir a boa situação financeira da licitante são:

Liquidez Geral = $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$

Solvência Geral = $\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$

Endividamento Total = $\frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}{\text{ATIVO TOTAL}}$

O dispositivo legal que regulamenta a utilização de índices para avaliar a condição financeira da licitante, encontra-se no artigo 31, § 5º da Lei nº 8.666/93 e demais alterações posteriores:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

“§5º. A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

Assim sendo, temos que o critério de julgamento dos índices sempre deverá estar expresso no edital de forma clara e objetiva, não restando dúvidas ou omissões. Qualquer critério subjetivo de julgamento será de pronto afastado e declara inválido. Também é vedada a exigência de faturamento mínimo anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade, conforme o §1º do artigo 31 da Lei nº 8.666/1993, quando assevera que **“... através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório...”** (grifamos)

Os cálculos deverão estar claros no instrumento convocatório indicando as fórmulas e definições. A Administração, para que seja legal a exigência de índices, deverá justificar nos autos do processo que instrui o procedimento licitatório, a razão e fundamento para utilização dos índices, usando apenas aqueles compatíveis com o segmento das licitantes **“... vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”** (grifamos)

Quanto aos índices contábeis para aferição da qualificação econômico-financeira, a Lei nº 8.666/1993, ao tratar do assunto em tela, versou em seu artigo 31, § 5º, que:

“A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

Da leitura do dispositivo supra, depreende-se, preliminarmente, quatro características a respeito da forma de se apurar a qualificação econômico-financeira do licitante:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

1. a boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva, ou seja, concreta, exata;
2. os índices contábeis deverão estar expressos no ato convocatório;
3. o índice escolhido deverá estar justificado no processo; e
4. será vedada a utilização de índices não adotados usualmente.

Realizada pesquisa na legislação específica e em órgãos que promovem procedimentos licitatórios, constatou-se a utilização dos seguintes índices contábeis, conclusivamente, os mais adotados no segmento de licitações:

b.1) ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL – ILG:

$$\text{ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a longo Prazo}}$$

O ILG indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

b.2) ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE – ILC

$$\text{ILC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

O ILC indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.

b.3) ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL – ISG

$$\text{ISG} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

O ISG expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

Para os três índices colacionados (ILG, ILC e ISG), o resultado “> 1” é indispensável à comprovação da boa situação financeira, sendo certo que, quanto maior o resultado (1,20; 1,30; 1,50; etc), melhor será a condição da empresa.

b.4) ÍNDICES CONTÁBEIS – Situação – ILC, ILG e ISG:

- < (menor) que 1,00: Deficitária
- 1,00 a 1,35: Equilibrada
- (maior) que 1,35: Satisfatória

Assim sendo, conclui-se pela adoção dos índices que retratam situação financeira equilibrada e que aumentam consideravelmente o universo de competidores:

- ILG: maior ou igual a 1,00; e
- ISG: maior ou igual a 1,00.

Portanto, o atendimento aos índices estabelecidos no Edital, demonstrará uma situação equilibrada da licitante. caso contrário, o desatendimento dos índices, revelará uma situação deficitária da empresa, colocando em risco a execução do contrato.

Portanto, resta comprovado que no caso concreto em apreço a exigência do Edital nada mais fez que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação equilibrada é o mínimo que a Administração deve cercar-se para assegurar o integral cumprimento do contrato.

Ademais, os índices escolhidos são amplamente usados no bojo das licitações, na medida em que estabelecem um “mínimo” de segurança na contratação. Destarte, não prosperam os argumentos da recorrente de que a exigência teria sido discrepante ou indevida.

Noutro norte, em relação a não apresentação da certidão de regularidade com as fazendas estadual, municipal do domicílio ou sede do licitante, exigida no item 14.D.3 do edital, a recorrente reconhece que não apresentou a documentação e alega que ficou em dúvida sobre qual documento atenderia a exigência suscitando uma suposta nebulosidade nos termos do edital. Ora, se assim o foi, caberia à recorrente agir diligentemente e fazer o devido PEDIDO DE ESCLARECIMENTO junto à Comissão Especial de Licitação, o que não fez. O fato é que a alegação não exime a recorrente da obrigação de cumprir com as exigências legais e com as regras do edital de certame que pretende concorrer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Quanto à não apresentação da Declaração de Concordância e Compromisso de Transição e Manutenção de Infraestruturas (item 15.1), conforme modelo do Anexo IV do Edital, verificamos que de fato não consta no Anexo IV do Edital, **e assim reconhecemos como falha na elaboração do documento, cabendo especificamente nesse ponto, a necessidade de reforma da decisão.**

V – DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, e com as devidas vênias, esta Comissão Especial de Licitação, unanimemente decide por **reformular a decisão de inabilitação de ambas as recorrentes, especificamente em relação à exigência da Declaração de Concordância e Compromisso de Transição e Manutenção de Infraestruturas (item 15.1), pois a mesma não consta como uns dos modelos do Anexo IV do Edital, restando configurada como falha na elaboração do documento.**

Entretanto, também de forma unânime, decide por NÃO EXERCER JUÍZO DE RETRATAÇÃO em relação aos demais termos de ambos os recursos interpostos, MANTENDO A DECISÃO DE INABILITAÇÃO ORA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, haja vista que as alegações das recorrentes quando confrontadas com as circunstâncias de fato e de direito não se revestem de plausibilidade, sendo forçoso o INDEFERIMENTO dos pleitos.

Por fim, em atenção ao art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993, encaminham-se os autos ao sr. Secretário Municipal de Governo (Autoridade Superior), para análise, ciência dos termos deste relatório e posterior deliberação e decisão acerca dos Recursos Administrativos em pauta.

Macapá/AP, 12 de maio de 2023.


WALMIGLISSON RIBEIRO DA SILVA
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Decreto nº 1.093/2023-PMM



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

José Carlos B. de Moraes

JOSÉ CARLOS BARROS DE MORAES
Membro da Comissão Especial de Licitação
Decreto nº 1.093/2023-PMM

Maria Silvani do Nascimento da Silva

MARIA SILVANI DO NASCIMENTO DA SILVA
Membro da Comissão Especial de Licitação
Decreto nº 1.093/2023-PMM

Rone Cleiton Medeiros de Araújo

RONE CLEITON MEDEIROS DE ARAÚJO
Membro da Comissão Especial de Licitação
Decreto nº 1.093/2023-PMM